

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10980-002.446/93-54

RECURSO Nº : 87.286

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - EX DE 1992

RECORRENTE : INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.

SESSÃO DE : 20 de março de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.850

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexo, aplica-se a decisão proferida no processo matriz ao decorrente ou reflexo por terem ambos o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.803, de 18.03.97, e excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10980-002.446/93-54

ACÓRDÃO Nº : 101-90.850

RECURSO NR. : 87.286

RECORRENTE : INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

INFORMÁTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Curitiba - PR., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11 relativo à contribuição social como reflexo do processo principal de IRPJ de nr. 10980-013.679/92-83.

A exigência é relativa ao exercício de 1992, período-base 1991, e tem como fundamento legal a Lei 7.689/88.

Na impugnação de fls. 16, a recorrente reporta-se à decisão que for dada ao processo principal por ser este decorrente daquele.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 30, julgou procedente o lançamento da contribuição social por ser reflexiva do processo principal cuja decisão daquela autoridade foi pela procedência da exigência tributária na Pessoa Jurídica.

Inconformada com aquela decisão interpôs o recurso de fls. 41, pugnando pela sua reforma.

A argumentação base do recurso são os argumentos expendidos no processo principal ao qual se reporta face ao princípio da decorrência.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10980-002.446/93-54
ACÓRDÃO Nº : 101-90.850

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei. Dele conheço.

Conforme visto do relatório, a exigência tributária refere-se à contribuição social feita com base na Lei 7.689/88, e por decorrência de lançamento feito na área do IRPJ, conforme processo nr. 10980-013.679/92-83.

É princípio cristalizado neste Conselho que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada no processo dito decorrente ou reflexo por estarem ambos lastreados no mesmo suporte fático.

O recurso interposto no processo matriz foi submetido a julgamento na sessão de 18.03.97, conforme acórdão nr. 101-90.803, tendo sido julgado parcialmente procedente.

Postos assim os fatos, e dada a relação de causa e efeito que vincula um processo ao outro, voto no sentido de adequar o julgamento deste processo ao decidido no processo principal, bem como excluir da tributação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de março de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR